



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC nº 07189/09**

**PARECER nº 01922/10**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monteiro**

**ASSUNTO: Inspeção em obras de 2007**

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DE OBRA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADO. ANÁLISE PROCEDIDA PELA AUDITORIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E O VALOR PAGO. REGULARIDADE DAS DESPESAS.

## P A R E C E R

Em sessão realizada no dia 15 de julho do corrente ano, em razão da análise das despesas realizadas com obras sob a responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Monteiro, Senhora MARIA DE LOURDES ARAGÃO MONTEIRO, durante o exercício de 2007, os membros da colenda 1ª Câmara desse Tribunal lavraram o Acórdão AC1 TC n.º 1079/2010, por meio do qual decidiram da seguinte forma:

- 1. Regularidade das despesas com obras de acondicionamento de resíduos sólidos, realizadas pela ex-Prefeita do município de Monteiro no exercício de 2007, em razão da falta do ART;*
- 2. Assine prazo para que a ex-Gestora responsável apresente a documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, de forma que possibilite a sua avaliação, sob pena de glosa da despesa;*
- 3. Comunique formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de conclusão dos serviços de acondicionamento de resíduos sólidos;*
- 4. JULGUE REGULARES as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em virtude do que determinou o item 2 da decisão proferida, procedeu-se à notificação da autoridade responsável, a qual apresentou a documentação vindicada, conforme se observa dos elementos acostados às fls. 726/768.

Depois de examinar a documentação ofertada, a Auditoria lavrou relatório, mediante o qual concluiu que não houve incompatibilidade entre os serviços executados e o valor investido.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise e emissão de parecer.

**É o relatório.**

Verifica-se que houve o cumprimento da decisão exarada pelos membros do Órgão Fracionário deste Tribunal, já que a autoridade responsável encaminhou a documentação vindicada pela Auditoria, de tal sorte que possibilitou a análise da obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S.

Depois de examinar os documentos acostados, o Órgão Técnico asseverou que não detectou indícios de incompatibilidade entre os serviços executados e o valor investido. Deste modo, objetivamente, pode-se afirmar que as despesas efetuadas na obra em questão foram regulares.

**Diante do exposto**, sem maiores tergiversações, eis que já consta dos autos Parecer Ministerial versando sobre a eficiência, eficácia e alcance de resultados em prol da sociedade, esta Procuradoria pugna para que a egrégia Primeira Câmara desta Egrégia Corte:

1. **DECLARE O CUMPRIMENTO** do item 2 do Acórdão AC1 TC n.º 1079/2010 pela autoridade responsável;
2. **JULGUE REGULARES** as despesas referentes à obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 16 de novembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB*